



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
4ª. CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 52/2020
83ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 21 DE NOVEMBRO DE 2019
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/1994/2017 – AI Nº 1/201627407
RECORRENTE: VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S.A - CGF Nº 06.216549-6
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RELATOR CONSELHEIRO: FREDY JOSÉ GOMES DE ALBUQUERQUE

EMENTA: ICMS – CRÉDITO PRESUMIDO DE 20% DESTINADO AO SETOR DE TRANSPORTE AUTÔNOMO de CARGAS – APROVEITAMENTO INDEVIDO POR CONTRIBUINTE INDUSTRIAL – RECONHECIMENTO DOS RECOLHIMENTOS DO ICMS DEVIDOS POR CORRESPONSABILIDADE NA CONTRATAÇÃO DE TRANSPORTE NA MODALIDADE DE “FRETE CIF” – PARCIAL PROCEDÊNCIA.

1. O contratante de serviço de transporte é corresponsável ao pagamento do ICMS devido na prestação de tal serviço, por exigência do art. 432 do Decreto 24.569/97.
2. Uma vez que o contribuinte comprova haver quitado parcela do tributo devido na operação de transporte de cargas por ele contratado, devem ser reconhecidos os créditos a ela relacionados, mercê do art. 245 do RICMS, mediante lançamento e aproveitamento em “Outros Créditos” sob a rubrica “Crédito ICMS Frete CIF”.
3. São indevidos os aproveitamentos dos créditos presumidos de 20% não apurados pelo transportador autônomo, uma vez que são destinados exclusivamente à categoria que realiza a prestação de serviço de transporte, não se aplicando o benefício do crédito presumido estampado no art. 64, V, do Decreto nº 24.569/97 às demais categorias econômicas que pretendam realizar a apuração própria do referido crédito.
4. Nos exercícios onde houver saldo credor do ICMS, a apuração indevida do crédito enseja que o mesmo seja calculado no percentual de 10% do aproveitamento, nos termos do art. xxxxxx.
5. Infringência aos arts. 57 e 65 do Decreto nº 24.569/97, com a penalidade do art. 123, II, “a” da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03.
6. Auto de infração julgado PARCIALMENTE PROCEDENTE, nos termos do parecer da Célula de Assessoria Processual Tributária, acolhido pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

PALAVRAS-CHAVE: ICMS ST FRETE CIF – CRÉDITO PRESUMIDO INDEVIDO – TRANSPORTE AUTÔNOMO DE CARGAS

PALAVRAS-CHAVE: OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – CRÉDITO INDEVIDO – NULIDADE – INCOMPETÊNCIA DO AGENTE AUTUANTE.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
4ª. CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RELATÓRIO:

Trata-se de autuação referente ao período de 01/2012 a 12/2012, decorrente da alegação de pretensão crédito indevido realizado pelo contribuinte em sua conta gráfica de ICMS, no montante de R\$ 462.721,13 (quatrocentos e sessenta e dois mil, setecentos e vinte e um reais e treze centavos).

O agente autuante indicou haver o contribuinte lançado e apurado créditos de ICMS sob a rubrica "CRÉDITO DE ICMS FRETE CIF", os quais foram considerados indevidos sob o color de "não se poder comprovar a procedência ou o respectivo recolhimento dos mesmos aos cofres do Estado do Ceará", havendo sido realizada pesquisa nos sistemas fazendários para levantar recolhimentos de ICMS vinculados aos créditos considerados pela fiscalização, objeto dos extratos de apurações mensais do ICMS do ano de 2012 e discriminados no "Relatório dos Créditos Indevidos de ICMS" anexo à autuação.

Complementou-se o auto de infração com a informação de que, "No que diz respeito à apuração do ICMS do mês de dezembro de 2012 temos a informar que a mesma apresentou 'saldo credor de ICMS a transportar para o período seguinte'. Devido a esse fato a infração relativa ao crédito indevido no valor de R\$ 71.951,58 lançado na coluna 'outros créditos' ficou restrita a uma multa de 20% (vinte por cento) do valor do crédito registrado, conforme determina o inciso I do parágrafo 5º do art. 123 da Lei 12.670/96, tendo em vista que o crédito em questão não foi aproveitado. O contribuinte aqui fiscalizado foi intimado a estornar o valor do crédito considerado indevido, aplicando-se-lhe a penalidade prevista no art. 123, II, A, da Lei nº 12.670/96, em decorrência da infração tipificada nos arts. 57 e 65 do RICMS.

A autuação fiscal foi regularmente impugnada pelo contribuinte, sob a alegação de que o lançamento seria improcedente, afirmando que o creditamento em referência decorreria dos recolhimentos do ICMS-ST retidos em função dos serviços de transportes tomados pelo defendente, sob o argumento de que estariam autorizados pelo art. 245 do Regulamento do ICMS, que versa sobre serviços prestados por transportadores autônomos. Argumenta que os créditos são oriundos de valores que envolvem vendas CIF, mediante contratação de profissionais inscritos ou não Estado do Ceará, que seriam os responsáveis pelo ICMS da operação, citando o art. 432 do RICMS, anexando em sua defesa documentos que comprovariam os respectivos lançamentos das respectivas operações e os recolhimentos realizados no período.

Nesse contexto, argui que "os valores recolhidos pela Defendente a título de ICMS-ST sobre os serviços de transporte tomados de transportadores autônomos correspondem ao percentual de 80% do total devido para cada mês", complementando tal informação com o argumento segundo o qual o art. 64, V, do RICMS "prevê o crédito presumido correspondente a 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido no serviço de transporte", citando, ainda, a cláusula primeira do Convênio ICMS 25/90.

No entender da defendente, as normas lhe atribuem a condição de corresponsável pelo recolhimento das operações de transporte e, como tal, o crédito presumido outorgado aos transportadores autônomos seria a si oponível e



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
4ª. CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

proveitável, na ordem de 20% das operações contratadas junto a transportadores autônomos, requestado, por fim, a improcedência da autuação.

O feito fiscal foi julgado procedente, em julgamento singular, sob o color de que o parágrafo único do art. 245 do Decreto nº 24.569/97 condiciona o creditamento do imposto à emissão de nota fiscal com destaque do mesmo sobre o valor total, devendo constar, ainda, anotação junto ao documento fiscal com a expressão “frete incluído no preço da mercadoria”, o que não teria ocorrido no caso dos autos e não foi explicado pelo contribuinte, havendo considerado adequada a planilha de creditamento indevido que repousa às fls. 12/24.

O feito veio à apreciação desta Egrégia 4ª Câmara de Julgamento, por interposição de Recurso Ordinário, no qual a recorrente requesta a nulidade da decisão recorrida, por inovar na acusação fiscal, sob o color de que o julgador singular “deixou de abordar a origem dos créditos ora discutidos, ou como a fiscalização autuante questionou originalmente, a procedência ou respectivo recolhimento dos mesmos aos cofres do Estado do Ceará”, complementando com o argumento segundo o qual a decisão *a quo* inovou por considerar que a expressão “frete incluído no preço da mercadoria” deveria constar notas fiscais, fato do qual a empresa não foi acusada.

Outrossim, consigna a recorrente que a própria autoridade julgadora não teria conhecimento da hipótese suscitada no julgamento, pois nem mesmo ela teria encontrado as notas fiscais que demonstrem o cumprimento da condicionante acima transcrita, porém, isso não seria o objeto da discussão, portanto, não poderia, em seu entender, ser analisado, porquanto tal inovação traria cerceamento ao seu direito de defesa e, portanto, seria nulo o respectivo ato decisório, mercê do art. 83 da Lei nº 15.614/2014.

Quanto ao mérito, a recorrente repete as razões apontadas em sua impugnação, nos termos acima consignados, requestando a improcedência do auto de infração.

A Célula de Assessoria Processual Tributária, ao debruçar-se sobre a matéria, opinou pela parcial procedência da autuação, tendo sido acolhido pela Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório, no que importa ao resultado do julgamento.

VOTO:

A ação fiscal em tela decorre da alegação de crédito indevido apurado por empresa sujeita à tributação normal, havendo o contribuinte apresentado preliminar de nulidade da decisão de 1ª Instância, por pretensa inovação da acusação fiscal, razão pela qual a mesma deve ser analisada antes de se adentrar ao *meritum causae*.

Com efeito, a decisão *a quo* não inovou quanto à matéria discutida nos autos, que acusa o contribuinte de ter pretensamente se creditado de valores indevidos de ICMS, decorrentes de contratações de transportadores autônomos,



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
4ª. CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

fato esse que está claramente apontado na planilha de fls. 12 e seu inúmeros anexos, sob os quais a administração tributária se reportou ao lançar o tributo e com base nos quais a decisão singular faz expressa menção às fls. 461.

O julgador de 1ª instância, ao analisar e contextualizar as informações, trouxe à colação dispositivo legal previsto no art. 245, parágrafo único, do Regulamento do ICMS do Ceará, contudo, esse esclarecimento não macula ou inova a autuação, ao contrário, está contemplado no seu dever de fundamentar suas decisões. Não há, nesse aspecto, inovação da matéria que ensejou o agente autuante a realizar seu trabalho, que é, repita-se, baseado no creditamento indevido apontado no auto de infração.

Portanto, afasta-se a liminar de cerceamento de direito de defesa, porquanto inexistir novidade ao que fora imputado ao contribuinte, cuja defesa foi plenamente assegurada.

Quanto ao mérito, importa registrar que o contribuinte comprovou haver recolhido os tributos referentes ao ICMS devido por substituição tributária relacionado ao serviço de transporte autônomo contratado sob a modalidade FRETE CIF, ficando demonstrado, a desdúvidas, que recolheu o imposto devido nas operações, em obediência ao art. 432, IV, "a", do RICMS.

Estando o pagamento do tributo devidamente comprovado, não faz sentido afastar tal constatação sob o argumento de que não há anotação da expressão "frete incluído no preço da mercadoria", porquanto tal formalidade deve ser afastada em razão do princípio da verdade material, o qual decorre do princípio constitucional da proporcionalidade.

Impedir o contribuinte ao aproveitamento do crédito de um tributo reconhecidamente pago seria fazer letra morta o princípio constitucional da não cumulatividade, além de representar evidente injustiça fiscal.

Ressalte-se, por oportuno, que os valores recolhidos foram identificados no sistema RECEITA – CONTROLE DE RECEITA ESTADUAL – LISTAGEM DE DAES PAGOS POR CCF, que é integrante da própria receita estadual.

Outrossim, é relevante registrar que o recurso do próprio contribuinte (fls. 479) consigna que, além dos valores recolhidos sob a rubrica ICMS FRETE CIF (relacionado aos transportes autônomos), creditou-se do crédito presumido de 20% regulamento pelo art. 64, V, do Decreto nº 24.569/97, o qual é destinado às empresas de transporte de carga, a pretexto de que seria beneficiário do mesmo direito oponente ao transportador, porquanto sua condição de corresponsável tributário o legitimaria às prerrogativas deferidas pela legislação ao mesmo.

Tal entendimento, salvo melhor juízo, parece inadequado e não encontra respaldo na legislação. A apuração de créditos presumidos é intransferível e representa prerrogativa direcionada exclusivamente aos destinatários da norma jurídica, não havendo fato jurídico próprio que outorgue à recorrente (atuante no ramo da indústria de cimento) os benefícios outorgados ao transportador.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
4ª. CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Se, por um lado, é lícito admitir que o contribuinte se credite do ICMS-ST que pagou em relação ao serviço de transporte – e isso está documentado nos autos –, não é adequado lhe estender um benefício não apurado na operação pelo destinatário do crédito presumido (transportador autônomo), inexistindo razões que autorizem os demais entes da cadeia produtiva a aproveitarem crédito que não lhes cabe, nem há registro de aproveitamento, portanto, não compôs o preço do serviço prestado.

Com efeito, o feito fiscal é parcialmente procedente quanto à acusação de crédito indevido, devendo ser expurgados da autuação todos os valores pagos pelo contribuinte, no total de R\$ 390.193,90 (trezentos e noventa mil, cento e noventa e três reais e noventa centavos), conforme se vê da planilha de fls. 479 e documentos anexos.

No que tange ao aproveitamento do crédito presumido, entende-se que tal creditamento é, sim, indevido, no período de janeiro a novembro de 2012, porquanto em tais meses decorrerem saldos devedores do imposto, mantendo-se em valores integrais. Quanto ao mês de dezembro de 2012, a situação é diferente, pois houve saldo credor do imposto, razão pela qual se aplica o redutor para o percentual de 10% (dez por cento) do valor do crédito indevidamente aproveitado (sem prejuízo do dever de estorno), nos termos do art. 123, § 5º, I, da Lei 12.670/96, consolidando-se o seguinte *quantum debeat*:

MÊS/2012	CRÉDITO PRESUMIDO DE 20% APROVEITADO INDEVIDAMENTE (FLS.479)	MULTA (100% DO CRÉDITO INDEVIDO)	TOTALIZADOR
JANEIRO	2.094,37	2.094,37	
FEVEREIRO	2.128,70	2.128,70	
MARÇO	1.441,60	1.441,60	
ABRIL	3.484,21	3.484,21	
MAIO	4.789,38	4.789,38	
JUNHO	7.402,80	7.402,80	
JULHO	6.829,33	6.829,33	
AGOSTO	9.764,45	9.764,45	
SETEMBRO	13.084,36	13.084,36	
OUTUBRO	13.159,74	13.159,74	
NOVEMBRO	13.978,90	13.978,90	
DEZEMBRO	1.439,03	1.439,03	
TOTAL	79.596,88	79.596,88	159.193,76

Ressalte-se que o cálculo está consignado na parte final do parecer da Célular de Assessoria Processual Tributária, acolhido pelo representante da Procuradoria Geral do Estado, a seguir transcrito:

“Com efeito, opino pela parcial procedência do feito fiscal por crédito indevido, ressaltando que para o período de janeiro a novembro, razão de nos referidos meses decorrerem saldos devedores e portanto terem sido aproveitados, o valor de R\$ 78.157,84 (setenta e oito mil, cento e cinquenta e sete reais e oitenta e quatro centavos) representante dos valores de créditos



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
4ª. CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

presumidos constantes no quadro de fls. 479, e para o mês de dezembro, em face de saldo credor e portanto do não aproveitamento, o valor de R\$ 1.439,04 (10% sobre R\$ 14.390,39) nos termos do art. 123, § 5º, I da Lei 12.670/96, totalizando o valor de R\$ 79.596,88 (setenta e nove mil, quinhentos e noventa e seis reais e oitenta e oito centavos), com multa em igual valor, não se olvidando a imposição, na decisão, da obrigatoriedade do estorno do valor de R\$ 14.390,39 lançado no mês de dezembro de 2012 conforme previsto no citado inciso I do § 5º do art. 123 da mencionada lei" (fls. 497).

Isto posto, VOTO para dar parcial provimento ao Recurso Ordinário a fim de julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE o auto de infração, reconhecendo os recolhimentos realizados pelo contribuinte e, com isso, readequando o valor devido a título de crédito indevido e respectiva multa, conforme planilha acima identificada, de acordo com o parecer da Consultoria Tributária, acolhido pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

FREDY JOSE GOMES DE ALBUQUERQUE:02319684425
84425

Digitally signed by FREDY JOSE GOMES DE ALBUQUERQUE:02319684425
Date: 2020.07.22 10:40:29 -03'00'



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
4ª. CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Processo de Recurso nº 1/1994/2017 - Auto de Infração: 1/201627407

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é **RECORRENTE: VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S/A** e **RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.**

Decisão: A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso ordinário e decidir: **1) Quanto à preliminar de nulidade por inovação da acusação fiscal** – Afastada por unanimidade de votos, em razão de que não houve inovação, pois além de não ter sido o único fundamento adotado para manutenção do auto de infração, o julgamento singular se baseou na prova constante dos autos (notas fiscais CIF). **2) No mérito**, por unanimidade de votos, a 4ª Câmara de Julgamento resolve dar parcial provimento ao recurso interposto, para modificar em parte a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, e julgar **parcial procedente** o feito fiscal, modificando o valor da Multa para 10% (dez por cento), relacionada ao mês de dezembro de 2012, uma vez que os créditos indevidamente registrados não foram aproveitados, pois há saldo credor, conforme § 5º, I do art. 123, da Lei 12.670/96. Nos termos do voto do Conselheiro relator, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 4ª. CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos ___ de _____ de 2020.

JOSE AUGUSTO
TEIXEIRA:22413995315

Assinado de forma digital por JOSE
AUGUSTO TEIXEIRA:22413995315
Dados: 2020.07.24 19:19:26 -03'00'

Lúcia de Fátima Calou de Araújo
PRESIDENTE DA 4ª CÂMARA

RAFAEL LESSA
COSTA BARBOZA

Assinado de forma digital por
RAFAEL LESSA COSTA BARBOZA
Dados: 2020.08.10 12:59:32
-03'00'

Rafael Lessa Costa Barboza
PROCURADOR DO ESTADO

Ivete Maurício de Lima
CONSELHEIRA

FREDY JOSE GOMES DE
ALBUQUERQUE:023' 96
84425

Digitally signed by FREDY JOSE
GOMES DE
ALBUQUERQUE:02319684425
Date: 2020.07.27 10:41:37 -03'00'

Fredy José Gomes de Albuquerque
CONSELHEIRO RELATOR

Michel André Bezerra Lima Gradvohl
CONSELHEIRO

Fernando Augusto de Melo Falcão
CONSELHEIRO

José Augusto Teixeira
CONSELHEIRO

Francileite Cavalcante Furtado Remígio
CONSELHEIRA